

DECISÃO N° 2243955, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

Processo nº 25743.293345/2020-96

AI5 nº 3689095202 - PAF - FOZ DO IGUAÇÚ - PR

Autuado: JAMES ZANELLA

O Sr. **JAMES ZANELLA** foi autuado em 23/10/2020 pelo transporte de óleo de soja importado para consumo humano no caminhão-tanque com placa paraguaia CAN 251, certificado pelo INMETRO para o transporte de produtos perigosos, com destino à empresa DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., infringindo o item 5, Seção II, Capítulo XXXI da RDC nº 81/2008; art. 11 do Anexo I do Acordo de Facilitação para o Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL, Decreto nº 1.797/96, art. 8º do Decreto nº 96.044/1988 e art. 9º da Resolução ANTT nº 3.665/11. A conduta foi tipificada no art. 10, IV, XXIII, XXIX, XXXII, XXXIV, da Lei nº 6.437/77.

Notificada da autuação em 27/10/2020 (fls. 01), o Autuado apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 17/42), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que não houve a infração, uma vez que a legislação prevê a reutilização de caminhão-tanque já certificado para o transporte de produtos perigosos para o transporte de alimentos, desde que haja sua limpeza e descontaminação. Afirma que o veículo já passou por diversos processos de contaminação. Menciona que o fiscal sanitário não possui qualquer comprovação de contaminação da carga, efetuando a retenção tão-somente baseando-se numa presunção relativa. Requer a improcedência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.43/977, manifestou-se em 08/12/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que não cabe razão ao Autuado, pois não há procedimentos aprovados pela autoridade sanitária competente para a limpeza e desinfecção de caminhões-tanque já utilizados para o transporte de produtos perigosos, **de forma a garantir sua segurança sanitária**

para o transporte de alimentos. Esclarece sobre a possibilidade de contaminação por agentes químicos decorrentes de uso pregresso do veículo. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 43/44).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/15, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é pessoa física (16), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 51) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 45).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/02/2023, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2243955** e o código CRC **FAE60D47**.